

Normas, Regras e Princípios Frente à Constituição de 1988

Standards, Rules, and Principles towards 1988 Constitution

Josiane Mallet Balbé**

*Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de Santo Ângelo, RS, Brasil

**E-mail: wilberbalbe@hotmail.com

Resumo

A Constituição Federal de 1988 deu início à era dos princípios. Assim, toda interpretação deve estar de acordo com a Lei Maior. Diante das reivindicações, lutas e intenções da população, a presente pesquisa busca trazer vários princípios garantindo os direitos dos cidadãos e reconhecendo as desigualdades e necessidades dos mais diversos grupos multiculturais. Uma das maiores garantias é de que toda a decisão judicial não pode contrariar o Ordenamento Jurídico e a Carta Magna como Lei Maior, deve estar de acordo com os princípios que trouxeram uma nova realidade. Dessa forma, a distinção entre norma, regras e princípios, bem como seus conceitos e significados tornaram-se essenciais não só à compreensão de sistema jurídico, mas também como suporte de todas as decisões judiciais e políticas para que estas não afrontem o Texto Legal. O artigo também apresenta breve enfoque sobre a moralidade do direito e da positividade dos princípios constitucionais como meio de garantia dos direitos humanos dentro do ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Normas, Regras e Princípios. Constituição. Decisão Judicial. Direitos Humanos.

Abstract

The Federal Constitution from 1988 started the age of the principles. Thus, every interpretation must conform to the Highest Law. Given the population's claims, struggles and intentions, this research aims to bring a number of principles in order to ensure citizens' rights and recognize inequalities and needs of diverse multicultural groups. One of the greatest assurances is that the entire court cannot contradict the legal system and the Constitution as a Higher Law, it must conform to the principles that brought a new reality. Thus, the distinction among standard, rules and principles, as well as their concepts and meanings has become essential not only to understand the legal system, but also as a support for all the political and legal decisions, so they do not outrage the Legal Text. We also present a brief focus on the morality of law and positivism of constitutional principles as a means of ensuring human rights within the legal framework.

Keywords: Standards. Rules and Principles. Constitution. Judicial Decision. Human Rights.

1 Introdução

Os princípios não são vistos como mera fonte do Direito. Eles chegaram não só aos Códigos, mas na Constituição de 1988, aumentando sua importância e obrigando a decisão judicial e política a estarem de acordo com a Lei, trazendo garantias para os cidadãos com positividade dos direitos humanos regionais e globais. A era do decisionismo em que se poderia dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa encerrou. O Direito é uma ciência, ou um sistema de normas, regras e princípios, os quais são aplicados ao caso concreto. Para a correta aplicação da lei não basta apenas obedecer as norma e as regras, tem de estar de acordo com os princípios. Esta inovação trouxe um salto qualitativo em relação às decisões judiciais, jurisprudência e garante maior segurança jurídica.

Este trabalho traz a distinção entre normas, regras e princípios. Normas, em sentido amplo, como gênero. Regras e princípios, como espécies do gênero. Observa-se que toda a interpretação feita sobre a lei e a jurisprudência tem de estar de acordo com a Constituição.

Os princípios não passavam de mera fonte do direito, após serem codificados, tornaram-se regras como positividade,

aumentando sua importância e reconhecimento, de forma que segundo registro feito por Bonavides (2000), até em uma concepção principal do direito.

Conforme Canotilho (2000), a Constituição é compreendida como sistema aberto de regras e princípios, princípios e regras são identificados na norma constitucional. Portanto, busca-se, com o artigo, distinguir, separar e mostrar como é feita a interpretação do ordenamento jurídico.

2 Desenvolvimento

2.1 Uma moderna compreensão de sistema jurídico

Canotilho (2000) fornece a explicitação da ideia de que o sistema jurídico deve ser visto como um sistema normativo aberto de regras e princípios:

- 1) É um sistema jurídico porque é um sistema dinâmico de normas;
- 2) É um sistema aberto porque tem uma estrutura dialógica {Caliess} traduzida na disponibilidade e 'capacidade de aprendizagem' das normas constitucionais para captarem a mudança da realidade e estarem abertas às concepções cambiantes da 'verdade' e da 'justiça';

- 3) É um sistema normativo, porque a estruturação das expectativas referentes a valores, programas, funções e pessoas, é feita através de normas; e
- 4) É um sistema de regras e de princípios, pois as normas do sistema tanto podem revelar-se sob a forma de princípios como sob a sua forma de regras.

Por sua vez, Dworkin (1982) mostra que, nos chamados casos-limites ou *hard cases*, quando os juristas debatem e decidem em termos de direitos e obrigações jurídicas, eles utilizam *standards* que não funcionam como regras, mas, trabalham com princípios, política e outros gêneros de standards. Princípios (principles) são, segundo este autor, exigências de justiça, de equidade ou de qualquer outra dimensão da moral, e que junto com as regras compõem o sistema jurídico. Assim, ao afirmar que os juristas empregam, em determinados casos, princípios e não regras o autor reconhece serem duas espécies de distintas do gênero norma, habitando o sistema jurídico.

2.2 Norma, regras e princípios, conceitos e diferenciações

Cabe-se inicialmente afirmar que normas ou são princípios ou são regras. Norma é o sentido construído a partir da interpretação sistemática de textos normativos (AVILA, 2005). Ferraz Júnior (1986, p. 141) refere-se a normas afirmando:

Normas jurídicas são discursos heterológicos, decisórios, estruturalmente ambíguos, que instauram uma meta-complementariedade entre orador e ouvinte e que, tendo por questão um conflito decisório, o solucionam na medida em que lhe põem um fim.

Canotilho (2000) distingue a norma do seu enunciado, formulação ou disposição, pois, enquanto a norma é sentido ou significado adstrito a qualquer disposição (ou a um fragmento de disposição, combinação de disposições, combinações de fragmentos de disposições), a disposição é a parte de um texto ainda a interpretar. Ou, para mais esclarecer, o texto da norma é o ‘sinal linguístico’; a norma é o que se ‘revela’ ou ‘designa’.

Podem-se considerar as regras jurídicas como padrão de comportamento, um guia da vida social, que se impõe seja aos cidadãos e em benefício deles próprios, viabilizando a vida em sociedade.

Do ponto de vista pragmático é usada como base de fundamentação de pretensões ou exercício de poderes. Ela é uma prática social. As regras, juntamente com os princípios (seriam as espécies), formam as normas jurídicas (gênero).

Para Hart (1994, p.91) na busca sobre a natureza do Direito, há certas questões principais recorrentes: uma delas refere-se a que o sistema jurídico consiste, pelo menos em geral, em regras. Ele mesmo constrói um modelo complexo, o Direito como a união entre regras primárias e regras secundárias, que é, assim, “a chave para a ciência do direito”.

Deve-se fazer distinção entre os tipos de regras primárias e as secundárias. Nas palavras de Hart (1994), as regras do primeiro tipo impõem deveres, obrigações, e as regras do

segundo tipo atribuem poderes. Ainda segundo o autor, as regras secundárias seriam: a) de reconhecimento (*rule of recognition*), permitem definir quais as regras que pertencem ao ordenamento, seu objetivo é eliminar as incertezas quanto às regras primárias; b) de alteração (*rules of change*), que conferem poder a um indivíduo ou a um corpo de indivíduos para introduzir novas regras primárias e eliminar as antigas, impedindo, assim, que sejam estáticas; c) de julgamento ou de adjudicação (*rule of adjudication*), dão poder aos indivíduos para proferir determinações dotadas de autoridade respeitantes à questão sobre se foi violada uma regra primária.

Já em Canotilho (2000) há classificação das regras jurídico-constitucionais que, mesmo não sendo exaustiva, oferece uma visão do assunto suficiente para o objetivo do artigo.

No sentido vulgar da expressão princípio significa a origem, o começo, ou seja, o nascedouro, princípio, como origem, começo, como preceito, no sentido de regra, de lei. O princípio no campo do Direito tem significado de normas elementares ou preceitos primordiais instituídos com base como alicerce de alguma coisa (ALMEIDA, 1995).

Os princípios são reverenciados como bases ou *pilares* do ordenamento jurídico sem que a essa veneração sejam agregados elementos que permitam melhor compreendê-los e aplicá-los (ÁVILA, 2005).

A palavra princípio exprime a ideia de começo e de principal, nesse sentido enfatiza Bulos (1997, p.39), sobre ela dizia Gaio: “princípio é a parte mais importante de qualquer coisa” (Digesto, I, 2, 1).

Carrió (1986) indica sete focos de significação assumidos pelo vocábulo princípio, a partir deles enunciando um total de onze significações atribuíveis à expressão “princípio jurídico”.

Referindo-nos a Princípios Grau (2000), afirma que o ordenamento jurídico não constitui conjunto de regras jurídicas cujo sentido e alcance independe do contexto político e social, mas sim que tais regras estão subordinadas a solução esposada pela Corte de cassação se impunha. Um sistema ou ordenamento jurídico não será jamais integrado exclusivamente por regras. Nele se compõem, também, princípios jurídicos ou princípios de direito.

Silva (1996, p.94) diz serem os princípios verdadeiras ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, ou, são “núcleos de condensações nos quais confluem valores e bens constitucionais”. Assim, os princípios, que começam por ser a base de normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípios e constituindo preceitos básicos da organização constitucional.

Bandeira de Melo (1996, p. 545-546), no mesmo sentido, conceitua:

Princípio é o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É

o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Princípios são aquelas normas que estabelecem fundamentos para que determinado mandamento seja encontrado.

[...] a diferença entre os princípios e as regras seria uma distinção qualitativa. O critério distintivo dos princípios em relação às regras seria, portanto, a função de fundamento normativo para a tomada de decisão” (ÁVILA, 2005, p.27).

No positivismo normativista o princípio está vinculado ao sentido de norma posta.

Em uma concepção mais crítica os princípios seriam todos os preceitos democráticos, legitimamente extraídos do sistema jurídico-constitucional, em relação ao social que se encontra em consonância com os fatos históricos decorrentes dos legítimos movimentos sociais e visam dar legitimidade ao sistema de onde são extraídos, orientando e servindo de base para a efetividade de todos os preceitos e regras, que eles forem compatíveis (ALMEIDA, 1995, p.443).

A distinção entre regras e princípios – Dworkin e Alexi – apresenta distinção entre regras e princípios que se aplica para explicar a estrutura de normas de direito fundamental. Para Dworkin as regras são aplicáveis, ou não são – não havendo meio termo. Os princípios não possuem a estrutura condicional das regras (fato e sanção), podendo solucionar situações concretas diversas. Os princípios mais relevantes formam a base do sistema. Dworkin faz distinção no plano da importância e do peso específico. Os princípios tem uma dimensão que as regras jurídicas não carecem a dimensão do peso específico e da importância. Assim, o juiz poderá solucionar um caso determinado em concorrem vários princípios. O princípio que tiver maior peso concreto será utilizado para fundamentar a decisão judicial. A regra se aplica ou não se aplica ao caso (ALMEIDA, 1995).

Alexi afirma que tanto as regras quanto os princípios decorrem do gênero norma jurídica e seria pouco provável que teoricamente pudessem ser reconhecidas sempre todas as exceções que incluem as normas para concluir pela incidência ou não da regra, sem meio termo. As exceções não podem ser conhecidas de antemão, de forma que não é possível falar-se em tudo ou nada. A diferença de princípios e regras seria só uma diferença de grau no sentido de que os princípios são mais gerais e abstratos que as regras. Os princípios e regras seriam aplicáveis da mesma forma (tudo ou nada) sem distinção lógica entre eles (ALMEIDA, 1995).

Alexi avança a ideia de Dworkin, apresentando diferença

lógica entre os princípios e as regras. As regras contem determinação no âmbito fático e juridicamente possível e só podem ser cumpridas ou não. Os princípios seriam mandamentos de otimização que podem ser cumpridos em diversos graus e ordenam que se realize algo melhor na melhor medida possível em relação com as possibilidades jurídicas e fáticas. A diferença entre regra e princípios seria para Alexi, no plano do conteúdo, distinção do dever ser, conflito entre regras e colisão entre princípios. O conflito entre regras é resolvido no plano de declaração de validade, enquanto a colisão entre princípios é solucionada pela ponderação, na dimensão do peso, sem declaração de invalidade como no caso das regras (ALMEIDA, 1995).

Para Silva são 3 grandes categorias distinção entre regras e princípios. Primeira = distinção forte. Essas teorias, princípios e regras possuem estruturas lógicas diversas, de forma que não seria adequado falar em simples distinção gradual de generalização e de abstração; Segunda = teorias que propõem um diferencial débil entre princípios e regras no sentido de que entre eles só haveria uma distinção de grau; e Terceira = teorias que rejeitam qualquer distinção entre princípios e regras, de sorte que todas as qualidades lógico-deonticas dos princípios também estariam presentes nas regras. Os princípios e regras seriam, para essa concepção, idênticos (ALMEIDA, 1995).

Há critérios de diferenciação das regras – concebidas como descritivas ou comportamentais, princípios, que seriam finalísticos e postulados, concebidos como metódicos e, por isso, confeririam estrutura para a interpretação e aplicação das regras e dos princípios.

2.3 Distinção de princípios e regras

Para Canaris duas características afastariam os princípios das regras. Em primeiro lugar, o conteúdo axiológico: os princípios, ao contrário das regras, possuiriam um conteúdo axiológico explícito e careceriam, por isso, de regras para sua concretização. [...] os princípios, ao contrário das regras, receberiam seu conteúdo no sentido somente por meio de um processo dialético de complementação e limitação (ÁVILA, 2005, p.27-28).

Para distinguir entre regras e princípios, há diversos critérios a serem utilizados. Quanto ao grau de abstração, os princípios são normas com um grau de abstração mais elevado, enquanto as regras têm sua abstração reduzida. De maneira que, em função dos princípios serem vagos e indeterminados, necessitam de intervenções que os concretizem, já as regras, diante de sua precisão, podem ser aplicadas diretamente. Os princípios estabelecem padrões juridicamente vinculantes, estabelecidos em função da justiça ou da própria ideia de direito; as regras podem ser normas vinculativas com conteúdo apenas funcional (CANOTILHO, 1998).

Os princípios têm caráter fundamental no sistema de fontes, pois são normas que têm papel essencial no ordenamento, devido à sua posição hierárquica, ou porque determinam a

própria estrutura do sistema jurídico. Ademais, os princípios são fundamento das regras, constituindo a base ou a razão das regras jurídicas.

Para facilitar a distinção entre princípios e regras, é necessário diferenciar princípios jurídicos e princípios hermenêuticos. Os princípios hermenêuticos exercem uma função argumentativa, auxiliando no desenvolvimento, integração e complementação do direito, ao expressar cânones de interpretação ou revelar normas que não estão expressas em nenhum dispositivo legal. Os princípios que Canotilho (1998) procura distinguir das regras são os jurídicos, verdadeiras normas, e não apenas fornecedores de subsídios interpretativos.

Os princípios são normas compatíveis com vários graus de concretização, conforme os condicionalismos fáticos e jurídicos, enquanto que as regras impõem, permitem ou proibem uma conduta, de forma imperativa, que é ou não cumprida. No caso de conflito, os princípios podem ser harmonizados, pesados conforme seu peso e seu valor em relação a outros princípios. Já as regras, se têm validade, devem ser cumpridas exatamente como prescritas, pois não permitem ponderações. Se não estão corretas, devem ser alteradas. Isso demonstra que a convivência dos princípios é conflitual – coexistem –, enquanto a das regras é antinômica – excluem-se (CANOTILHO, 1998).

É a existência de regras e princípios que permite a compreensão do direito constitucional como um sistema aberto. Se o modelo jurídico estivesse formado apenas por regras, as pessoas estariam restritas a um sistema fechado, com uma disciplina legal exaustiva de todas as situações, alcançando a segurança, mas impedindo que novas situações fossem abarcadas pelo sistema. Por outro lado, a adoção somente de princípios seria impossível, pois diante de tal indeterminação (sem a existência de regras precisas), o sistema mostrar-se-ia “falho de segurança jurídica e tendencialmente incapaz de reduzir a complexidade do próprio sistema”(CANOTILHO, 1998, p.1126).

Ao diferenciar os princípios constitucionais de simples regras (ou normas) jurídicas, conclui-se que estes últimos estão a prescrever um relacionamento do tipo ‘tudo ou nada’ em relação ao caso concreto. As regras agem para a adequação da realidade material com o sentido formal da previsão jurídica. Em outras palavras, elas objetivam a abstração legal de um determinado fato submetido à regra formalmente prescrita. Em caso de princípios, estes se aplicariam às circunstâncias previstas por uma miríade de situações jurídicas, suscitando uma abordagem valorativa no tocante a aplicação das regras jurídicas. Com isso, Dworkin (1982) considera haver distinção lógica entre regras jurídicas e princípios legais, particularmente no tocante ao fato de que os princípios se apresentariam em razão argutiva maior; ou seja, em correlação com a existência de elementos axiológicos conferentes de certa dimensão de ‘peso’ (*weight*) e importância para a interpretação. No caso

de normas, se os fatos estão estipulados por uma norma específica, então a regra nela contida tornar-se-ia válida. Isso ocorre quando o caso concreto encontra a sua resposta mediante a própria verificação intrínseca da regra jurídica.

[...] Norma ou são princípios ou são regras. As regras não precisam nem podem ser objeto de ponderação; os princípios precisam e devem ser ponderados. As regras instituem deveres definitivos, independentes das possibilidades fáticas e normativas; Os princípios constituem deveres preliminares dependentes das possibilidades fáticas e normativas. Quando duas regras colidem, uma das duas é inválida, ou deve ser aberta uma exceção a uma delas para superar o conflito. Quando dois princípios colidem os dois ultrapassam o conflito, mantendo sua validade, devendo o aplicador decidir qual deles possui maior peso (ÁVILA, 2005, p.18).

Sabe-se que tanto as regras quanto os princípios podem ser ponderados. Há que se pensar em três momentos, no primeiro investigar o fenômeno da interpretação para compreender que atribuição dos princípios ou regras verificando as conexões axiológicas para depois realizar a interpretação, o segundo compreender as características e o terceiro verificar a eficácia dos princípios e regras no momento da aplicação.

Alexy faz a diferença quanto à **colisão**, na medida em que os princípios colidentes apenas têm sua realização normativa limitada reciprocamente, ao contrário das regras, cuja colisão é solucionada com a declaração de invalidade de uma delas ou com abertura de uma exceção que exclua a antinomia; diferença quanto à **obrigação que constituem** as regras constituem obrigações absolutas, não superadas por normas contrapostas, enquanto princípios constituem obrigações *prima facie*, na medida em que podem ser superadas ou derogadas em função dos outros princípios colidentes (ÁVILA, 2005).

A critério do modo final de aplicação, que se sustenta no fato de as regras serem aplicadas de modo absoluto tudo ou nada, ao passo que os princípios são aplicados de modo gradual mais ou menos [...] Quanto a o critério de relacionamento normativo, que se fundamenta na ideia de a antinomia entre as regras consubstanciar verdadeiro conflito, solucionável com a declaração de invalidade de uma das regras ou com a criação de uma exceção, ao passo que o relacionamento dos princípios consiste num imbricamento, solucionável mediante ponderação que atribua uma dimensão de peso a cada um deles. [...]. Critério de fundamento axiológico, que considera os princípios, ao contrario das regras, como fundamentos axiológicos para a decisão a ser tomada. [...] Critério do “caráter hipotético-condicional as regras possuem uma hipótese e uma consequência que predeterminam a decisão, sendo aplicadas ao modo *se, então*; os princípios apenas indicam o fundamento a ser utilizado pelo aplicador para, futuramente, encontrar a regra aplicável ao caso concreto (ÁVILA, 2005, p.18-32).

2.3.1 Diferenças entre princípios e regras

Pode-se afirmar que o critério diferenciador do caráter hipotético condicional é relevante, pois as regras possuem um elemento frontalmente descritivo, ao passo que os princípios apenas estabelecem uma diretriz. A questão de formulação

linguística não traz elementos distintivos entre normas e princípios. A questão de determinado dispositivo ter sido formulado de modo hipotético pelo Poder Legislativo, isso não significa que não possa ser havido pelo intérprete como um princípio. O ponto decisivo no caso dos princípios é o tipo da prescrição de comportamentos e de consequências.

Quanto ao critério de aplicação as regras são aplicadas de modo absoluto tudo ou nada, ao passo que os princípios, de modo gradual mais ou menos, pois se referem a valores. Alexy afirma que as regras instituem obrigações definitivas já que são superáveis com normas contrapostas, enquanto os princípios instituem obrigações *prima facie*, na medida em que podem ser superadas ou derogadas em função de outros princípios colidentes (ÁVILA, 2005).

Deve-se observar que as normas não regulam sua própria aplicação. Os princípios estipulam fins a serem perseguidos. São incontáveis as propostas de critérios para distinção entre essas duas espécies de normas. Bonavides (2000), afirmou que recorreu às lições de Robert Alexy. Este, por sua vez, considerava o traço da generalidade como o principal para a distinção, assegurando que os princípios possuem alto grau de generalidade relativa, enquanto que as regras são de baixo grau de generalidade.

Bonavides (2000, p.249), apresenta critérios sugeridos por vários autores, dizendo:

Os demais critérios distintivos aparecem a seguir enunciados: o da ‘determinabilidade dos casos de aplicação’ (Esser), o da origem, o da diferenciação entre normas ‘criadas’ (geschaffenen) e normas ‘medradas’ ou ‘crescidas’ (gewachsenen Normen), referido por Schuman e Eckhoff, o da explicitação do teor de valoração (Canaris), o da relação com a idéia de Direito (Larenz) ou com a lei suprema do Direito (Bezug zu einem obersten Rechtsgesetz), segundo H. J. Wolff, e, finalmente, o da importância que têm para a ordem jurídica (entre outros, Peczenik e Ziembinski).

Segundo Bonavides (2000), Alexy teria encontrado três teses acerca da distinção entre regras e princípios. A primeira assegurava que nenhum dos critérios distintivos seria suficiente para, isolado dos demais, garantir o acerto da diferenciação; a segunda é a que admite a diferença entre regras e princípios com base no grau de generalidade; a terceira tese (única aceita como válida por Alexy) defende que a diferença entre regras e princípios se estabelece tanto em razão de grau, como de qualidade. É o critério gradualista-quantitativo.

Canotilho (2000, p.1124-1125), apresenta diversos critérios para distinguir as regras dos princípios, inclusive, servindo-se, também, de ideias de outros conceituados juristas.

O ‘grau de abstração’ dizendo que os princípios apresentam elevado grau de abstração enquanto as regras tem reduzida abstração (reportou-se a Esser);

O “Grau de determinabilidade”, assegurando que nos casos concretos os princípios, por serem vagos e indeterminados, necessitam de mediação, do legislador ou do juiz, para serem concretizados, enquanto que as regras podem ser aplicadas diretamente (reportou-se, outra vez, a Esser);

O ‘Carácter de fundamentalidade no sistema das fontes do direito’, de vez que ocupam o papel ou função de fundamento no ordenamento jurídico ou importância que detêm, com posição de supremacia na escala hierárquica (reportou-se a Guastini);

A ‘Proximidade’ “da ideia de direito”, destacando que os princípios seriam ‘standards’ que (segundo Dworkin) estariam radicados nas exigências da ‘justiça’, ou (segundo Larenz), na ‘ideia de direito’, enquanto as regras poderiam apresentar conteúdo ‘meramente funcional’;

A ‘Natureza normogenética’, de vez que os princípios situam-se como fundamento para as regras.

Ainda para Canotilho (2000), é necessário que se esclareça duas questões fundamentais para uma boa distinção entre os dois tipos de normas, ou seja, “saber qual a função dos princípios” e saber se entre elas existe, além de uma diferença de graus, ainda uma diferença qualitativa.

Respondendo a tais questões, Canotilho (2000, p.1125) assegurou que os princípios são qualitativamente distintos das regras, apontando diversos aspectos dessa distinção, dos quais se destacam:

- 1.º) Uma regra é ou não é cumprida, um princípio possui vários graus de concretização, variando em razão de condicionalismos fáticos e jurídicos;
- 2.º) Os princípios podem coexistir, apesar de serem antinômicos, as regras em conflito excluem-se. Aqueles permitem “balanceamento de valores e interesses”, as regras exigem o tudo ou nada;
- 3.º) Os princípios podem envolver problemas de validade e de peso, as regras só enfrentam questão de validade.

Essas ponderações têm por finalidade demonstrar que a diferença entre princípios e regras não está no fato de que as regras devam ser aplicadas no todo e os princípios só na medida máxima. Ambas as espécies de normas devem ser aplicadas de tal modo que seu conteúdo de dever-ser seja realizado totalmente. Tanto as regras quanto os princípios possuem o mesmo conteúdo de dever-ser. A única distinção é quanto à determinação da prescrição de conduta que resulta da sua interpretação: os princípios não determinam diretamente (por isso *prima-facie*) a conduta a ser seguida, apenas estabelecem fins normativos relevantes, cuja concretização depende mais intensamente de um ato institucional de aplicação que deverá encontrar o comportamento necessário à promoção do fim; as regras dependem de modo menos intenso de um ato institucional de aplicação nos casos normais, pois o comportamento já está previsto frontalmente pela norma (ÁVILA, 2005, p.55).

2.4 Conflito entre princípios

É possível que em um mesmo sistema jurídico constitucional haja princípios que se encontrem em rota de colisão com outros. Esse entendimento de que o conflito entre princípios, por se situar na esfera do seu peso ou valor (e não no plano da sua validade), deve ser solucionado sem que se tenha de alijar um ou outro dos princípios em choque, mas, simplesmente, pelo reconhecimento de que diante daquele caso concreto um deles merece ser mais considerado (não significando que em outra situação não se possa entender de

modo diverso) é dominante, na atualidade.

Bonavides (2000), por exemplo, esboçara semelhante entendimento e o fez seguindo de tal modo os ensinamentos de Alexy, que chegou a dizer, expressamente: cujos conceitos estão sendo literalmente reproduzidos. Porém, o mestre cearense também se reportou a Dworkin e este apresenta solução igual.

É certo que os princípios constitucionais devem conviver de forma harmônica, no entanto, algumas vezes, quando aplicados simultaneamente, tornam-se antagônicos e de difícil compatibilidade.

Quando tal acontece, a única forma existente para compatibilizar o exercício simultâneo de dois princípios constitucionais é o sacrifício (provisório) de um em benefício do outro. Para adequar um princípio ao outro deverá haver o mínimo possível de restrição e, sempre, salvaguardando a essência dos direitos constitucionais envolvidos na questão sob pena da decisão se tornar ilegítima.

Os princípios possuem uma dimensão que não é própria das regras jurídicas: a dimensão do peso ou importância. Assim, quando se entrecruzam vários princípios, quem há de resolver o conflito deve levar em conta o peso relativo de cada um deles.

As regras não possuem tal dimensão. Não se pode afirmar que uma delas, no interior do sistema normativo, é mais importante do que outra, de modo que, no caso de conflito entre ambas deva prevalecer uma em virtude do seu peso maior. Se duas regras entram em conflito, uma delas não é válida. Antinomia jurídica, pois é a situação que impõe a extirpação, do sistema, de uma das regras. Na hipótese de conflito entre as regras, diante de antinomia jurídica própria.

A decisão deverá, pois, revestir-se de elementos harmonizadores entre os dois princípios tencionados, evitando-se a simples eliminação de um dos direitos colidentes. É faculdade do julgador formular, ele próprio, a solução mais adequada ao caso concreto, com a observância das normas específicas ao caso, aqui incluídos, logicamente, regras e princípios, e procurando manter a integridade dos direitos fundamentais conflitantes.

No caso de ocorrer entrecruzamento entre dois princípios, várias hipóteses podem ocorrer:

1. No que diz respeito ao fato de que a realização do fim instituído por um princípio sempre leve a realização do fim estipulado pelo outro. Isso ocorre no caso de princípios interdependentes.
2. Sobre a possibilidade de que a realização do fim instituído por um princípio exclua a realização do fim estipulado pelo outro. Ocorre no caso de princípios que apontam para finalidades alternativas excludentes.
3. Ao fato de que a realização do fim instituído por um princípio leve apenas à realização de parte do fim estipulado pelo outro.
4. A realização do fim instituído por um princípio não

interfira na realização do fim estipulado pelo outro (ÁVILA, 2005).

É oferecido ao aplicador, nesse mister, o princípio da proporcionalidade, capaz de indicar, em cada caso concreto, a solução mais adequada, porque é a mais suave e a mais vantajosa, oferecendo maior proteção com o menor sacrifício. Ou seja, em todo conflito prévio à aplicação do direito, deverão ser sopesados, proporcionalmente, os valores em jogo, em busca da solução que melhor recomponha os direitos lesados ou ameaçados.

2.5 Diferença marcante entre regras e princípios

A regra cuida de casos concretos. Exemplo: o inquérito policial destina-se a apurar a infração penal e sua autoria – CPP, art. 4º.

Os princípios norteiam uma multiplicidade de situações. O princípio da presunção de inocência, por exemplo, cuida da forma de tratamento do acusado bem como de uma série de regras probatórias (o ônus da prova cabe a quem faz a alegação, a responsabilidade do acusado só pode ser comprovada constitucional, legal e judicialmente, entre outros).

A diferença entre regras e princípios Dworkin x Alexy na visão de Ávila (2005, p.28):

Dworkin foi fazer um ataque geral ao positivismo no que se refere ao modo aberto de argumentação permitido pela aplicação do que ele viria a definir como princípios. Para ele as regras são aplicadas ao modo tudo ou nada no sentido de que se a hipótese de incidência de uma regra é preenchida, ou é a regra válida e a consequência normativa deve ser aceita, ou ela não é considerada válida. No caso de colisão entre regras, uma delas deve ser considerada inválida. Os princípios, ao contrário, não determinam absolutamente a decisão, mas somente contêm fundamentos, os quais devem ser conjugados com outros fundamentos provenientes de princípios. Daí a afirmação de que os princípios, ao contrário das regras possuem uma dimensão de peso, caso em que o princípio com peso relativo maior se sobrepõe ao outro, sem que este perca sua validade, a distinção elaborada por Dworkin, diferenciação quanto à estrutura lógica, baseada em critérios classificatórios, em vez de comparativos como afirma Robert Alexy. A distinção por ele proposta difere das anteriores porque se baseia, mas intensamente, no modo de aplicação e no relacionamento normativo, estreitando as duas espécies normativas.

Para Alexy, os princípios jurídicos consistem apenas em uma espécie de normas jurídicas por meio da qual são estabelecidos deveres de otimização aplicáveis em vários graus, segundo as possibilidades normativas e fáticas. A relação de tensão ocorrente no caso de colisão entre os princípios: nesse caso, a solução não se resolve com a determinação imediata da prevalência de um princípio sobre o outro, mas é estabelecida em função da ponderação entre os princípios colidentes, em função da qual um deles, em determinadas circunstâncias concretas, recebe as prevalências. Os princípios, portanto, possuem apenas uma dimensão de peso e não determinam as consequências normativas de forma

direta ao contrário das regras. É só a aplicação dos princípios diante dos casos concretos que os concretiza mediante as regras de colisão. A ponderação dos princípios conflitantes é resolvida mediante a criação de regras de prevalência, o que faz com que os princípios, desse modo sejam aplicados também ao modo tudo ou nada. Essa espécie de tensão e o modo como ela é resolvida é o que distingue os princípios das regras: enquanto no conflito entre regras é preciso verificar se a regra está dentro ou fora de determinada ordem jurídica (problema do dentro ou fora), o conflito entre os princípios já se situa no interior desta mesma ordem (teorema da colisão) (ÁVILA, 2005).

Daí a definição de princípios como deveres de otimização aplicáveis em vários graus segundo as possibilidades normativas e fáticas: normativas, porque a aplicação dos princípios depende dos princípios e regras que a eles se contrapõe; fáticas porque o conteúdo dos princípios como normas de conduta só pode ser determinado quando diante dos fatos. [...] regras são normas, que podem ou não podem ser realizadas (ÁVILA, 2005, p. 29-30).

2.6 Características e dimensão dos princípios

Observando as características básicas dos princípios, afirma Canaris (1996):

a) não valem sem exceção e podem entrar entre si em oposição ou em contradição - a decisão do julgador pode ser válida e eficaz, mesmo quando baseada em princípio singular que poderia levá-lo a uma decisão antagônica;

b) não têm a pretensão de exclusividade - diversas vezes os princípios estão conectados; uma mesma consequência jurídica, característica de um determinado princípio, também pode ser conectada com outro princípio;

c) ostentam seu sentido próprio apenas numa combinação de complementação e restrição recíprocas - devem ser analisados de forma plena, e na da aplicação de um ou mais princípios se tenha em mente e faça parte da decisão final à ponderação dos demais princípios contrapostos e limitativos. Devem-se buscar os limites existentes entre os princípios, pois estes só adquirem seu significado próprio quando se ligam entre si, para, a partir de várias premissas, adequarem-se ao caso concreto;

d) precisam, para sua realização, de uma concretização através de sub-princípios e valores singulares, com conteúdo material próprio - os princípios não existiriam sem outros sub-princípios e valorações de conteúdo material, não são capazes de aplicação imediata, antes devendo ser normativamente consolidados ou normativizados.

É inegável que os princípios foram ganhando uma importância cada vez maior para os juristas da atualidade, quando perceberam ali dimensões nunca antes imaginadas.

Bobbio, no dizer de Bonavides (2000), chegou a encontrar, nos princípios, várias dimensões, formando uma tetradimensionalidade, ou seja, teriam as funções: “interpretativa”, “integrativa”, “diretiva” e “limitativa”. Porém,

segundo o mesmo professor cearense, os princípios teriam não apenas quatro, mas, cinco funções: “fundamentadora”, “interpretativa”, “integrativa”, “diretiva” e “limitativa”.

2.7 Conflito e colisão entre regras e princípios

O Sistema Jurídico é feito de normas que são regras ou princípios, no qual as regras disciplinam uma determinada situação; quando ocorre essa situação, a norma tem incidência; quando não ocorre, não tem incidência.

Para as regras vale a lógica do tudo ou nada (Dworkin). Quando duas regras colidem, fala-se em “conflito”; ao caso concreto uma só será aplicável (uma afasta a aplicação da outra). O conflito entre regras deve ser resolvido pelos meios clássicos de interpretação: a lei especial derroga a lei geral, a lei posterior afasta a anterior, entre outros.

Princípios são as diretrizes gerais de um ordenamento jurídico (ou de parte dele). Seu espectro de incidência é muito mais amplo que o das regras. Entre eles pode haver “colisão”, não conflito. Quando colidem, não se excluem. Como “mandados de otimização” que são (Alexy), sempre podem ter incidência em casos concretos (às vezes, concomitantemente dois ou mais deles).

Um dos interessantes elementos de distinção entre princípios e as regras, é a possibilidade de entrarem aqueles em choque ou em rota de colisão, tendo em conta que convivem em verdadeiro estado de tensão conflitiva, problema a ser resolvido sopesando valores, em cada caso concreto, ou seja, numa dimensão axiológica; diferentemente das regras, que se chocam numa dimensão de validade.

Segundo Ávila (2005) os princípios remetem o intérprete a valores e a diferentes modos de promover resultados, estes valores são avaliados de forma objetiva. Os princípios são investigados na busca de exaltar valores por eles protegidos sem examinar o comportamento indispensável à realização desses valores e quais são os instrumentos metódicos essenciais à fundamentação controlável da sua aplicação.

O problema é verificar os valores em jogo, para legitimar os critérios de aplicação dos próprios valores. Essa é a forma correta de tomar a decisão na aplicação dos princípios.

2.8 Princípios fundantes e moralidade jurídica

Os princípios constitucionais não são apenas relevantes à questão da mera legalidade formal, mas igualmente referentes à criação de uma concepção mais propriamente axiológica do direito, em termos da objetivação de certos valores sociopolíticos subsistentes quando da formalização jurídica do direito constitucional pelo poder constituinte. Pode-se compreender que estes princípios se apresentam como elementos meta-jurídicos e reguladores do direito positivo, mas que não precisam estar diretamente configurados pela constituição escrita, muito embora essencialmente compreendidos como axiológicos em relação ao alcance da “eticidade mínima” (Savigny) desta mesma constituição.

Todo e qualquer ordenamento constitucional revela, implícita e explicitamente, a existência de determinados princípios observáveis como fundamentais, e que, em virtude deste fato, devem ser compreendidos como fatores modelantes de certa concepção valorativa do constitucionalismo.

2.8.1 A dimensão valorativa os princípios constitucionais

Inicialmente, deve-se considerar a existência de necessária distinção entre princípios constitucionais e princípios meramente legais. Em tal caso, princípios legais são os dedutíveis do sistema legal com um todo, conquanto os princípios constitucionais se relacionariam mais particularmente com o direito constitucional e, mais especificamente, ficam voltados à sistematização de questões fundamentais do Estado. Por conta disso, os princípios constitucionais demandariam reflexão jurídica mais complexa, no tocante à interpretação constitucional. Estes princípios representam um subgrupo em relação ao conjunto geral de elementos axiológicos do direito, pois que se prestariam à revelação de valores fundamentais dedutíveis da própria constituição escrita.

Alguns princípios constitucionais se relacionariam com o Estado de Direito, visando à proteção dos direitos da pessoa humana garantidos por ela tem reconhecimento mundial, tendo adquirido caráter de unidade moral do *discurso político*, no sentido de que, conforme atestaria Richard Kay, “a polis de per si passa a adquirir um standard moral que não pode ser considerado independente daquele possuído pelos membros da comunidade política”.

Desta forma, a constituição democrática limita as potencialidades opressivas do poder político, estabelecendo-se certos princípios gerais que são impositivos em relação à autoridade governamental, e que, portanto, ficam devidamente localizados acima daquela.

O poder constituinte originário conferiu um padrão legal de legitimidade necessária para o controle político do poder, o que demandou que o poder constituído estivesse exercido em conformidade com certos princípios, para que as autoridades constituídas exerçam poder de acordo com as expectativas básicas reveladas pela Lei Fundamental. Isso objetaria a arbitrariedade política, desenvolvendo-se um Estado democrático que também é de Direito.

2.9 Função dos princípios no ordenamento jurídico

Os princípios têm função fundamentadora, interpretativa e supletiva ou integradora. Outras normas jurídicas encontram nos princípios seu fundamento de validade. Além de orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico, cumprem o papel de suprir eventual lacuna do sistema (função supletiva ou integradora). No momento da decisão o juiz pode valer-se da interpretação extensiva, da aplicação analógica bem como do suplemento dos princípios gerais de direito (CPP, art. 3º). Considerando-se que a lei processual penal admite

“interpretação extensiva, aplicação analógica bem como o suplemento dos princípios gerais de direito” (CPP, art. 3º), não havendo regra específica regente do caso torna-se possível solucioná-lo só com a invocação de um princípio.

2.10 Supremacia dos princípios constitucionais

De todos os princípios (que configuram as diretrizes gerais do ordenamento jurídico), gozam de supremacia os constitucionais. Exemplos: princípio da ampla defesa (CF, art. 5º, inc. LV), do contraditório (CF, art. 5º, inc. LV), da presunção de inocência (CF, art. 5º, inc. LVII), entre outros. Mas isso não significa que não existam princípios infraconstitucionais (leia-se: emanados de regras legais). Por exemplo: princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, que está contemplado no art. 599 do CPP. Os princípios constitucionais contam com maior valor e eficácia e são vinculantes (para o intérprete, para o juiz e para o legislador). Também existem princípios que derivam de regras internacionais. Por exemplo: princípio do duplo grau de jurisdição, que está contemplado na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose), art. 8º, II, “h”. Todo o Direito internacional posto em vigência no Direito interno é fonte do Direito e deve ser considerado para a solução de conflitos.

2.11 Constituição Democrática

No artigo, busca-se demonstrar que a Constituição efetivamente democrática traz um processo legitimador das mudanças sociais, tendo como valor maior os princípios universais de direitos humanos, também chamados de Constituição Garantista, na medida em que garante os direitos fundamentais do cidadão e oferece tratamentos variados a grupos individualizados, como por exemplo, o idoso, a mulher, a criança, entre outros.

Para a construção dos princípios constitucionais, estes, sofreram influências as quais tiveram origem no sistema econômico, cultural, histórico na garantia de dos Direitos Humanos sendo marcado por uma luta contra a desigualdade no mais amplo sentido. O presente sistema constitucional de direitos humanos está convivendo tranquilamente com o sistema global, numa perspectiva internacionalista dos direitos humanos, de forma regional e universal, sendo os direitos decorrentes de testes princípios aceitos por toda a região e por todos os povos e culturas de forma global.

O artigo adentra neste tema para afirmar que os princípios constantes na Constituição democrática não serão contraditórios aos princípios e regras elencados pela legislação brasileira. As regras e os princípios são o núcleo da norma, da lei e trazem a garantia de reconhecimento do ser humano e de sua cultura, determinando a possibilidade de permanência e autopreservação. Portanto, há um núcleo fundamental de humanidade, trazido pela Constituição de 1988 o qual é ampliado pelos princípios universais, como por exemplo, os princípios e direitos universais declarados pela Declaração

Universal de Direitos Humanos de 1948 e os princípios decorrentes desta Declaração. Os princípios constantes na Constituição trazem a garantia de direitos universais.

A importância de se estudar a norma, regras e princípios e de se compreender que estes devem estar de acordo com o texto constitucional, traz um verdadeiro combate ao emprego de decisões judiciais com interpretações contrárias a Constituição e a insegurança jurídica daí decorrente. Sendo uma luta contra o decisionismo. É reconhecido como dever-ser um dever-ser de acordo com a Constituição, respeitando as regras e princípios com a garantia dos direitos do cidadão a uma decisão humanitária.

Portanto, a decisão judicial de acordo com a constituição objeto a arbitrariedade judicial.

3 Conclusão

Conclui-se que os princípios constitucionais não são relevantes apenas à questão do direito positivo, mas também no sentido da concepção sociológica de valores subsistentes ao ordenamento jurídico-constitucional. Não obstante a existência de determinados elementos legitimadores do constitucionalismo democrático, que se encontrariam logicamente correlacionados à questão do Estado de Direito e da democracia representativa, há que se reconhecer certa relativização destes princípios, dependentes de específico ambiente nacional. Isso não significa, por outro lado, que se abduque de defender um determinado tipo de interpretação mais compromissado com a natureza *garantista* do constitucionalismo democrático, que então se encontraria primeiramente voltado à fundamental garantia dos direitos inalienáveis da pessoa humana.

Os princípios constitucionais representam elementos valorativos, ou axiológicos, do ordenamento constitucional, pois expressam valores constitucionais, carregando toda uma sorte de expectativas sociais, fazendo-se a revelação do constitucionalismo histórico. Eles conseguiram trilhar uma revolucionária trajetória, passando de meras fontes secundárias da lei (do direito) para ocuparem o mais elevado posto hierárquico das novas Constituições.

É certo que sem o avanço da humanidade em busca do Estado Democrático de Direito os princípios não teriam adquirido a dimensão que ora lhes foi concedida, pois não se teria descoberto as suas múltiplas utilidades.

Os princípios asseguram a complementação da sistemática apresentada pelo ordenamento constitucional. Em certos momentos, os princípios constitucionais arriscam-se a produzir delicados conflitos de interpretação, demandando uma razoável ponderação de valores. Nestes casos, determinado princípio constitucional poderá assumir prevalência em relação a outro de igual natureza axiológica, muito embora a ponderação de princípios dependa não apenas da realidade concretamente apresentada, mas também do próprio grau de razoabilidade no *approaching* interpretativo.

Importante registrar que a compreensão de ser a constituição um sistema aberto, composto de regras e de princípios, ambos com a qualidade de normas jurídicas veio a facilitar, também, a ascensão dos princípios, já que sem a “normatização dos princípios” eles não poderiam desempenhar as funções fundamentadora, interpretativa, integrativa, diretiva e limitativa que estão exercendo.

Assim, pode-se dizer que o âmago das constituições é a busca da ordem política e da paz social, deve-se defender a salutar convivência de regras e de princípios em Ordenamento Maior, como garantia da ordem e dos valores socialmente relevantes, sejam de caráter individual, coletivo ou social.

Referências

- ALEXY, R. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.
- ALMEIDA, G.A. *Direito processual coletivo Brasileiro: um novo ramo do Direito Processual*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ÁVILA, H.T. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BASTOS, C.R. *As modernas formas de interpretação constitucional*. Disponível em: <<http://jusnavigandi.com.br/index.html>>. Acesso em: 21 jun. 2004.
- BOBBIO, N. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: Universidade de Brasília, 1991.
- BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- BULOS, U.L. *Manual de interpretação constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- CANARIS, C.W. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 2.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.
- CANOTILHO, J.J.G. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4.ed. Coimbra: Almedina, 2000.
- CARRÍO, G. *Notas sobre derecho y language*. 3.ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1986.
- DONAGHUE, S. *The clamour of silent constitution principles*. Federal Law Review: Australian National University, v.24, n.2, 1996.
- DWORKIN, R. *I diritti presi sul serio*. Bologna: il Mulino, 1982.
- _____. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- _____. *Taking rights seriously*. London: Duckworth, 1977.
- FERRAZ JUNIOR, T.S. *Teoria da norma jurídica*. 2.ed. Rio : Forense, 1986.
- FULLER, L.L. *The morality of law. new haven* London: Yale University, 1969.
- _____. *The Morality of Law*. New Haven: Yale University Press, 1964.
- GOFFREDO, G.S. *Direitos humanos em debate necessário*. São Paulo: Brasileira, 1989.
- GRAU, E.R. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- HART, H. *O conceito de direito*. 2.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.
- HAYEK, F.A. *The constitution of liberty*. Chicago: University of Chicago Press, 1960.

- HESSE, K. *Escritos de derecho constitucional*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992.
- JENNINGS, S.I. *The law and the constitution*. London: London University, 1945.
- KAY, R. American constitutionalism. In: _____. *Constitutionalism: philosophical foundations*. Cambridge: Cambridge University, 2001, p.19.
- KELSEN, Hans; *General Theory of Law and State*. Nova York, Frederck a Praeger, 1951.
- LARRY, A.; SHERWIN, E. *The rule of rules*. Durhan: Duke University, 2001.
- LLORENTE, F.R. La forma del poder (estudios sobre la cnstitución), Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.
- MELLO, C.A.B. *Curso de direito administrativo*, 8.ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- MELLO, C.D.A. Direito constitucional internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.
- MELLO, C.A. A revisão do direito constitucional na Constituição de 1988. *Revista Ciências Sociais*, Universidade Gama Filho, v.1 nov., 1995, p.75-89.
- NIKKEN, P. Agenda para la Consolidación de la Democracia en America Latina, San José, Costa Rica, Instituto Interamericano de Derechos Humanos - CAPEL, 1990.
- PEIXINHO, M.M. *A interpretação da constituição e os princípios fundamentais: elementos para um hermenêutica constitucional renovada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- PEREIRA, A.C.A. Direito internacional e desenvolvimento econômico. *Revista da Faculdade de Direito*, v.1, n.1, 1993, p. 32-63.
- RAWLS, J. *Theory of Justice*. Oxford: Clarendon Press, 1972.
- ROTHEMBURG, C. *Princípios constitucionais*. Porto Alegre: Fabris, 1999.
- RUBENFELD, J. Legitimacy and Interpretation. In: ALEXANDER, L. *Constitutionalism: Philosophical Foundations*. Cambridge: Cambridge University, 2001.
- RUZ, F.C. Cuba de los derechos humanos. Habana: Editorial de Ciencias Sociales, 1990.
- SARMENTO, D. *A ponderação de interesses na constituição federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- _____. Os Princípios constitucionais e a ponderação de bens.
- TORRES, R.L. *Teoria dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- SHACKELFORD, F. The separation of powers in the time of crisis. In: SURHERLAND, A. *Government under the Law*. Harvard University, 1956.
- SILVA, J.A. *Curso de direito constitucional positivo*. 12. ed. São Paulo : Malheiros, 1996.
- SOUZA NETO, C.P. *Jurisdição constitucional, democracia e racionalidade prática*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- STERN, K. *Derecho del estado de la Republica Federal Alemana*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1988.
- STRECK, L.L. Verdade e consenso. *Constituição, hermenêutica e teorias discursivas da possibilidade e a necessidade de respostas corretas em Direito*. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.